



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.902609/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.678 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DE TODOS AS PROVAS APRESENTADA.

A decisão não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça de defesa, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, no caso em tela houve apreciação, em primeira instância, de todos os documentos apresentados que mostraram insuficientes para comprovação do alegado.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULAS CARF'S Nº 80 E 143. DIREITO SUPERVENIENTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 12-110.868, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 05/07) apresentada em face de Despacho Decisório (fl. 03), parcialmente reproduzido abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ	NOME EMPRESARIAL		
04.088.208/0001-65	CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25571.74705.090512.1.7.02-0002	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10882-902.609/2012-32

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.</p> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 58.205,90 Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 16.548.753,94</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.</p>			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
64.684,22	12.936,84	3.589,97	

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 12/07/2012 (fl. 134), o(a) contribuinte apresentou sua *Manifestação de Inconformidade* em 10/08/2012 (fl. 05), trazendo, em suma, os seguintes argumentos:

- O valor de R\$ 16.548.753,94, devido da título de IRPJ do exercício 2010 (ano-calendário 2009), teria sido quitado, em parte, mediante o recolhimento de estimativas (via DARF) no montante de R\$ 16.106.415,17 (doc. 2) e, em outra parte, mediante

compensação com IRRF do próprio ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 248.435,79 (constante na DIPJ, ficha 11, Linha 07, meses de janeiro a dezembro/09) (doc. 3) e R\$ 193.902,98 referente a "Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores" (doc. 4), através dos PER-DCOMP de números 24485.15188.140110.1.7.02-0006 (R\$ 20.179,58); 36505.10447.140110.1.3.03-9005 (R\$ 7.350,50); 19911.59575.020210.1.7.02-3910 (R\$ 159.095,09); e 20361.12656.301109.1.3.04-3392 (R\$ 7.277,81).

- Não obstante a quitação acima, o total de imposto de renda retido no ano-calendário sobre as receitas da empresa somaria R\$ 299.155,83 e, descontada a compensação das antecipações por estimativa referida, geraria o saldo de crédito no exercício de R\$ 50.719,59 (doc. 5), com diferença de R\$ 0,45, considerada imaterial.

- Após o recebimento do Despacho Decisório, teria identificado na DIPJ do ex. 2010, entregue em 02.09.2011, que, embora tenha listado na ficha 57 os IRRF originários do crédito, não os teria indicado na ficha 12, na qual também não teria indicado as antecipações por estimativas, configurando isto um erro formal de preenchimento, não descaracterizador do seu direito ao crédito.

- Em face disso, teria enviado à RFB nova DIPJ do ex. 2010, em 07.08.2012, para inclusão dos valores não informados anteriormente.

- O *saldo negativo* de IRPJ correto relativo ao ano-calendário de 2009 que deveria ter sido informado por ela no PER-DCOMP original corresponderia a R\$ 50.719,59, e não a R\$ 58.205,90, como anteriormente informado.

- O total da IRRF indicado, no valor de R\$ 299.155,83, conforme DIPJ entregue em 07.08.2012, seria composto de R\$ 250.210,09, referente às operações financeiras (cód. 3426/6800); R\$ 4.672,09 (cód. 8045), R\$ 215,74, referente prestação de serviços às empresas privadas (cód. 1708) e R\$ 44.057,91, referente a prestação de serviços à órgãos, autarquias e fundações federais (cód. 6190/6175).

- Do total IRRF acima indicado (R\$ 299.155,83), seria possível identificar, em consulta às fontes pagadoras junto à RFB, a soma de R\$ 287.644,98, estando a diferença, de R\$ 11.510,85, nas informações dos tomadores órgãos federais (cód. 6190); ou seja, do total do direito ao crédito em serviços a estas entidades (R\$ 44.057,91), constaria R\$ 32.547,06, composto da seguinte forma: cód. 6175 - R\$ 14,82 (total dos tributos no código de R\$ 43,54); cód. 6190 - R\$ 32.532,24 (total dos tributos no código de R\$ 64.047,84).

- Em relação ao tratamento do PER-DCOMP 25571.74705-090512.1.7.02-0002, a empresa, NÃO abdicando ao direito TOTAL ao crédito de R\$ 50.719,59, informaria que, apenas para fins desta manifestação, estaria considerando para fins das compensações ora indicadas o crédito no valor de R\$ 39.208,74, tratando o saldo de R\$ 11.510,85 em compensações futuras.

- Conforme estaria demonstrando em documentação juntada (doc. 6), o crédito do exercício de 2010 (R\$ 39.208,74) "torna a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do PER-DCOMP 25571.74705.090512.1.7.02-0002 (débito do IRPJ-2362 ref. Nov/11, no valor de R\$ 47.246,53), utilizando o total da parcela do crédito original em R\$ 39.208,74 (correção de 20,50%)". - A quitação do saldo do débito do IRPJ-2362 ref. nov/11 do PER-DCOMP 25571.74705.090512.1.7.02-0002, no valor de R\$ 17.437,69 (R\$ 64.684,22 totais), constaria do PER-DCOMP 24080.24331.090812.1.3.02-3656 (doc. 7).

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/BSB, manteve a decisão recorrida, julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório ante a ausência da comprovação de sua liquidez e certeza.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário, destacando em síntese:

“II- DO DIREITO

II.I - Da Nulidade da r. Decisão Recorrida por Preterição ao Direito de Defesa

11. Antes mesmo de demonstrar o descabimento do entendimento da 6ª Turma da DRJ/RJO, que embora tenha reconhecido que a Recorrente comprovou a origem do direito creditório, manteve o indeferimento do crédito, cumpre evidenciar as razões pelas quais o v. acórdão recorrido reveste-se de nulidade, sem que a contribuinte tivesse sido intimada para se manifestar, em patente cerceamento do direito de defesa (artigo 59, II, do Decreto n.º 70.235/72).

12. Com efeito, a Recorrente demonstrou em sua manifestação de inconformidade a origem do direito creditório, o que foi inclusive reconhecido pela r. decisão recorrida.

13. Nessa medida, tendo a Recorrente comprovado a origem do direito creditório pleiteado, deveria a 6ª Turma da DRJ/RJO, em eventuais discrepâncias encontradas pelas autoridades julgadoras, conduzir à intimação da Recorrente para apresentação de elementos adicionais, e não a direta manutenção do indeferimento do direito creditório.

14. Isso porque, para contrapor o fundamento do r. despacho decisório para indeferir o direito creditório pleiteado, à manifestação de inconformidade a Recorrente foi acostado robusto conjunto probatório, de modo a comprovar a integralidade do crédito pleiteado.

15. Contudo, não obstante a nulidade do r. despacho decisório, **o v. acórdão recorrido acabou incorrendo em NULIDADE**, na medida em que, a exemplo do que havia sido realizado pelo r. despacho decisório, **também se limitou a proceder apenas a um cruzamento de informações transmitidas eletronicamente, desconsiderando toda a documentação comprobatória apresentada pela Recorrente.**

16. Ora, diante das informações prestadas e do incontestável acervo probatório acostado à manifestação de inconformidade, **persistindo dúvidas** quanto à origem do direito creditório, ou **havendo a necessidade de novos documentos**, é evidente, razoável e até mesmo jurídico que a 6ª Turma da DRJ/RJO deveria ter, ao menos, devolvido os autos à repartição de origem e determinado a realização de **diligência**, intimando a **Recorrente** a apresentar a documentação que julgasse pertinente, e **não** simplesmente manter o indeferimento do direito creditório pleiteado.

17. Nessas condições, mesmo sendo perfeitamente possível depreender da documentação carreada aos autos a origem do direito creditório pleiteado, a r. decisão recorrida **deixou de analisar os documentos juntados**, e optando pelo "caminho mais fácil e, também, mais curto", manteve o indeferimento do crédito, ao fundamento de que não haveria, nos autos, prova da composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 e, ainda da documentação contábil, **não obstante a Recorrente jamais ter sido intimada para se manifestar a respeito.**

18. Nesse sentido, é evidente que tanto o r. despacho decisório como o v. acórdão recorrido deixaram de observar o disposto no **artigo 161 da IN RFB n.º 1.717/2017**, o qual estabelece o dever-poder de as autoridades administrativas determinarem a realização de do direito creditório. Confira-se:

*"Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a **compensação poderá** condicionar o reconhecimento do direito creditório: I - à **apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos**; e II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante **exame da escrituração contábil e fiscal do interessado**. "* (destaques da Recorrente)

19. A disposição em exame não deixa dúvidas quanto ao **dever** de as autoridades administrativas procederem à verificação da exatidão das informações prestadas, como condição para negar o pleito do contribuinte, **sendo inadmissível o seu indeferimento de plano**.

20. Saliente-se que a menção ao verbo *poderá* no texto do dispositivo, não está a induzir uma **discricionariedade** da Administração Tributária em proceder ou não à intimação do contribuinte, uma vez que este dispositivo deve ser lido e cotejado com o artigo 195 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*"Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, **não têm aplicação quaisquer disposições lesais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los**. "* (destaques da Recorrente)

Dessa forma, se não é dado à **lei** estabelecer quaisquer limitações ao **poder-dever** da Administração Tributária de **examinar os documentos do contribuinte**, que dizer então de atos infralegais estabelecidos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo?

Nesse sentido, vale destacar a ementa do Acórdão n.º 3201-003.501, proferido pela **Iª** Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF na sessão de julgamentos de março de 2018, que decidiu pela **nulidade** da decisão que não aprecia os argumentos e documentação de defesa do contribuinte:

*"NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA É nula a decisão administrativa que não aprecia relevante matéria arguida, com juntada de **extensa documentação à eusa de prova**. A omissão tem como consequência o cerceamento de defesa e a consequente nulidade, cf. art. 59, II do PAF. "* (Conselheiro Relator MARCELO GIOVANI VIEIRA, julgamento em **02/03/2018**)

23. De toda forma, a despeito da alegação de nulidade, e tendo em vista a possibilidade de aplicação do § 3º do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, a **Recorrente** passa a demonstrar as razões de reforma do v. acórdão recorrido, de modo que o recurso voluntário deverá ser provido, para reconhecer a integralidade do direito creditório pleiteado.

II.2 - DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO

II.2.1 - Da prova da existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009

24. Na manifestação de inconformidade, a **Recorrente** comprovou composição do direito creditório pleiteado, no valor total de R\$ 50.719,59, decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, mediante juntada de **(a)** comprovantes de recolhimento das antecipações mensais ("estimativas"); **(b)** declarações de compensação utilizadas para liquidar antecipações mensais ("estimativas"); e **(c)** cópia das fichas 11 e 12A da DIPJ 2010, transmitida em 07/08/2012, demonstrando a composição do direito creditório pleiteado.

25. Apesar disso, a r. decisão recorrida manteve o indeferimento do direito creditório pleiteado ao seguinte argumento:

"(...)

Verifica-se que, na DIPJ enviada à RFB em 02/09/2011 (ND: 1477168) consta na linha 01 da ficha 09A, como lucro líquido antes do IRPJ, o valor de R\$ 61.046.183,80 (fl. 146) e que constam nas linhas 1, 2 e 20 da ficha 12 A da mesma DIPJ (fl. 154), como IRPJ apurado, adicional e imposto a pagar, os valores de R\$ 10.188.168,41 (IRPJ Apurado), R\$ 6.768.112,27 (Adicional) e R\$ 16.548.753,94 (Imposto a Pagar).

Diversamente, observa-se que, na DIPJ retificadora enviada à RFB em 07/08/2012 (ND: 1515353), consta na linha 01 da ficha 09A, como lucro líquido antes do IRPJ o valor de R\$ 60.982.758,62 (fl. 189) e que constam nas linhas 1, 2 e 20 da ficha 12A da mesma DIPJ (fl. 197), como IRPJ apurado, adicional e imposto a pagar, os valores de R\$ 10.188.168,41 (IRPJ Apurado), R\$ 6.768.112,27 (Adicional) e R\$ 50.719,59 (Saldo Negativo de IRPJ).

Verifica-se ainda que, na nova DIPJ retificadora enviada à RFB em 13/06/2013 (ND: 1532352), consta na linha 01 da ficha 09A, como lucro líquido antes do IRPJ o valor de R\$ 60.982.758,62 (fl. 256) e que constam nas linhas 1, 2 e 20 da ficha 12A da mesma DIPJ (fl. 267), como IRPJ apurado, adicional e imposto a pagar, os valores de R\$ 10.243.567,61 (IRPJ Apurado), R\$ 6.805.045,07 (Adicional) e R\$ 288.589,47 (Saldo Negativo de IRPJ).

Vale observar que a simples retificação da DIPJ não afasta o dever de a contribuinte comprovar a origem do crédito alegado na Declaração de Compensação, mediante a apresentação das provas que possuir junto à manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16, inc. III, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ao alegar a existência de direito creditório a seu favor argumentando que teria recolhido valor a maior, ou que teria declarado valor de tributo maior do que o devido, cabe à contribuinte apresentar documentação contábil-fiscal comprobatória, para sustentar a sua alegação.

No caso, mesmo diante da juntada pela contribuinte de comprovantes de recolhimentos de estimativa, há que se considerar que a retificação da DIPJ efetuada após a ciência do Despacho Decisório desacompanhada de elementos contábeis com a documentação que os suportem se revela, no mínimo, insuficiente para comprovar o direito creditório alegado diante de retificações consubstanciadas em mudanças diversas nos dados da referida declaração, envolvendo, inclusive, alteração do próprio valor apurado de lucro líquido, e de IRPJ apurado, gerando dúvidas e incertezas em relação ao exato valor do direito creditório alegado.(fls. 317/318)

26. Como se verifica, para manter o indeferimento do direito creditório pleiteado a C. Turma Julgadora *a quo* argumentou que **(a)** o lucro líquido apurado na DIPJ entregue em 02/09/2011, no valor de R\$ 61.046.183,80, estaria diferente daquele constante nas declarações enviadas em 07/08/2012 e 13/06/2013; **(b)** o IRPJ devido a alíquota de 15% e o adicional informados nas DIPJs entregues em 02/09/2011 e 07/08/2012, no valor total de R\$ 16.956.28068, estaria diferente daquele constante na declaração enviada em 13/06/2013; e **(c)** o saldo negativo informado na DIPJ enviada em 07/08/2012, no valor de RS 50.719,59, estaria diferente daquele informado na DIPJ enviada em 13/06/2013.

27. Inicialmente, em relação à suposta divergência no lucro líquido antes do IRPJ, apontada pela 6ª Turma da DRJ/RJO, com o devido respeito, não existe.

28. Com efeito, conforme comprovado pelas Fichas 06A (Demonstração do Resultado), tanto na DIPJ transmitida em 02/09/2011, 07/08/2012 e 13/06/2013, o valor informado a título de lucro líquido antes do IRPJ é de R\$ 60.982.758,62 (**doc.01**). Não existe tal diferença!

29. Quer parecer que a diferença apontada na r. decisão recorrida, se deu em razão de erro cometido pela **Recorrente** no preenchimento da Ficha 09A da DIPJ transmitida em 02/09/2011, na qual foi equivocadamente informado a título de lucro líquido ante do IRPJ o valor de R\$ 61.046.183,80, o que foi corrigido nas DIPJs transmitidas posteriormente.

30. De toda forma, para comprovação cabal do efetivo lucro líquido antes do IRPJ no período, ou seja, que as receitas, custos e despesas informados nas DIPJs estão de acordo com a sua escrituração contábil, a **Recorrente** apresenta, nesta oportunidade, cópia do balancete do ano-calendário de 2009 (**doc. 02**).

31. Cabe ressaltar, ainda, que os comprovantes de recolhimento das "estimativas" liquidadas no ano-calendário de 2009, que compuseram a formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, estão todos as acostadas aos autos, o que já foi inclusive reconhecido pela r. decisão recorrida.

32. Ademais, para evitar maiores questionamentos a respeito da apuração do lucro real, a **Recorrente** apresenta nesta oportunidade cópia do LALUR do ano-calendário de 2009, devidamente assinado e conciliado com a DIPJ transmitida em 13/06/2013 (**doc. 03**).

33. Já no que se refere à diferença apontada na r. decisão recorrida entre o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ de 07/08/2012 (R\$ 50.719,59) e a transmitida em 13/06/2013 (RS 288.589,47), esclarece a **Recorrente** que tal diferença decorre do recálculo do PAT sem a limitação de R\$ 1,99 por refeição. Confira-se o quadro comparativo da apuração dos saldos negativos:

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ - DIPJ Retificadora (07/08/2012)	
Descrição	Valores - R\$
IRPJ - à alíquota de 15% - FICHA 12A da DIPJ	10.188.168,41
Adicional - 10% - FICHA 12A da DIPJ	6.768.112,27
DEDUÇÕES - INCENTIVOS FISCAIS	
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	-400.000,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador - FICHA 12A da DIPJ	-7.526,74
LIQUIDAÇÕES	
(-) IR Retido na Fonte - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo - Ficha 57 da DIPJ	-299.155,38
(-) Pagamento (PA 31/01/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.678.495,63
(-) Pagamento (PA 28/02/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.636.530,95
(-) Pagamento (PA 31/03/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.222.251,09
(-) Pagamento (PA 30/04/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.573.579,65
(-) Pagamento (PA 31/05/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.666.474,70
(-) Pagamento (PA 30/06/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-86.170,51
(-) Pagamento (PA 31/08/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.542.955,57
(-) Pagamento (PA 30/09/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.757.689,73
(-) Pagamento (PA 31/10/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.670.428,95
(-) Pagamento (PA 31/10/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-8.681,47
(-) Pagamento (PA 30/11/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.820.987,38
(-) Pagamento (PA 31/12/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.442.169,54
(-) Estimativas Compensadas - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-193.902,98
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-50.719,59

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ - DIPJ Retificadora (13/06/2013)	
Descrição	Valores - R\$
IRPJ - à alíquota de 15% - FICHA 12A da DIPJ	10.243.567,61
Adicional - 10% - FICHA 12A da DIPJ	6.805.045,07
DEDUÇÕES - INCENTIVOS FISCAIS	
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	-400.000,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador - FICHA 12A da DIPJ	-337.728,62
LIQUIDAÇÕES	
(-) IR Retido na Fonte - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo - Ficha 57 da DIPJ	-299.155,38
(-) Pagamento (PA 31/01/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.678.495,63
(-) Pagamento (PA 28/02/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.636.530,95
(-) Pagamento (PA 31/03/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.222.251,09
(-) Pagamento (PA 30/04/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.573.579,65
(-) Pagamento (PA 31/05/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.666.474,70
(-) Pagamento (PA 30/06/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-86.170,51
(-) Pagamento (PA 31/08/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.542.955,57
(-) Pagamento (PA 30/09/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.757.689,73
(-) Pagamento (PA 31/10/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.670.428,95
(-) Pagamento (PA 31/10/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-8.681,47
(-) Pagamento (PA 30/11/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.820.987,38
(-) Pagamento (PA 31/12/2009) - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-1.442.169,54
(-) Estimativas Compensadas - Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	-193.902,98
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-288.589,47

34. Note-se que o saldo negativo de IRPJ efetivamente apurado no encerramento do ano-calendário de 2010 é muito superior ao direito creditório em discussão nos presentes autos,

35. Com efeito, a **limitação de R\$ 1,99 por refeição** (prevista somente no texto da Instrução Normativa SRF n.º 267/2002) **para efeito de cálculo da dedução do incentivo fiscal ao "PAT" é manifestamente ilegal, conforme jurisprudência pacífica do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e entendimento da própria Procuradoria da Fazenda Nacional** (Parecer PGFN/CRJ n.º 2623/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n.º 13, de 1712/2008).

"Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. (...)

§3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições. § 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde"

38. Além disso, o artigo 5º da Lei n.º 9.532/97 determina que a dedução do incentivo fiscal ao "PAT" não poderá exceder, quando considerado isoladamente, a 4% do Imposto de Renda devido, não considerado o valor do adiciona de 10%.

40. Diante da ausência de qualquer dúvida quanto à ilegalidade da fixação de valor máximo individual por refeição, uma vez que a Lei disciplinadora do "PAT" não impôs tal restrição, o **Procurador Geral da Fazenda Nacional**, Dr. Luís Inácio Lucena Adams, editou o **Ato Declaratório n.º 13, de 01/12/2008**, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, *"nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores*

máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS n.º 326/77 e da Instrução Normativa SRF n.º 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76.'

41. Dessa forma, e tendo em vista a manifesta ilegalidade da limitação de R\$ 1,99 por refeição, a **Requerente refez a apuração do IRPJ, calculando a dedução do incentivo fiscal ao "PAT" com base na despesa efetivamente incorrida com alimentação**, decorrendo daí a diferença apontada pela DRJ/RJO.

42. Diante do exposto, e considerando-se a comprovação da origem do direito creditório pleiteado, bem como o esclarecimento das diferenças apontadas na r. decisão recorrida, deve ser dado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a integralidade do direito creditório pleiteado, com a consequente homologação das compensações declaradas.

Do Princípio de Verdade Material

43. Ademais disso tudo, e como todos os documentos acostados aos autos deste processo estão a indicar, a **Recorrente** efetivamente apurou saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2009, devendo ser aplicado o **princípio da verdade material**, buscando-se o conteúdo dos fatos em detrimento da mera forma, conforme tem ressaltado a doutrina especializada: (...)

46. Portanto, à luz do princípio da verdade material, faz-se necessário o provimento ao recurso voluntário, com o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação da compensação declarada.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

47. Na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado pela **Recorrente**, deverá, então, ser determinada a realização de **diligência**, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

48. Isso porque, tendo em vista que a própria C. Turma Julgadora *a quo* manteve o indeferimento do direito creditório pleiteado com fundamento exclusivo na ausência de apresentação da documentação contábil, e considerando-se também que a Receita Federal do Brasil possui acesso eletrônico à integralidade dos registros contábeis do contribuinte, transmitidos pela ECD, com muito mais razão, caso não se entenda suficiente a documentação acostada aos autos, o julgamento deve ser convertido em diligência.

III-DO PEDIDO

49. Por todo o exposto, é presente para requerer seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para que sej a determinada:

(i) **a nulidade** do v. acórdão recorrido diante da preterição ao direito de defesa da **Recorrente**, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, com a prolação de **nova decisão administrativa**, para que o direito creditório pleiteado seja corretamente analisado pela autoridade administrativa competente e, ao final, integralmente reconhecido; ou;

(ii) no mérito, **a reforma** do v. acórdão recorrido, tendo em vista a possibilidade da aplicação do §3º do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, com o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação da compensação declarada.

50. Outrossim, protesta a **Recorrente** pela sustentação oral dê suas razões de defesa perante este E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ("CARF")".

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Da alegação de nulidade do acórdão de piso

A Recorrente alega que as provas não foram analisadas na decisão de primeira instância.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, este ato contém todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 23-5-2008). [**AI 747.611 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, *DJE* de 13-11-2009.] = **AI 811.144 AgR**, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, *DJE* de 15-3-2012 = **AI 791.149 ED**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, *DJE* de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos e que foram apreciadas, tanto que o julgador "*a quo*" concluiu que a retificação da DIPJ efetuada, pela Recorrente, após a ciência do Despacho Decisório se deu de forma desacompanhada de elementos contábeis e que os documentos apresentados se mostraram insuficientes "*para comprovar o direito creditório alegado, diante de retificações consubstanciadas em mudanças diversas nos dados da referida declaração, envolvendo, inclusive, alteração do próprio valor apurado de lucro líquido, e de IRPJ apurado, gerando dúvidas e incertezas em relação ao exato valor do direito creditório alegado*".

Destarte, a proposição afirmada pela Recorrente, não pode ser ratificada. Logo, rejeito a preliminar de nulidade arguida em sede recursal.

Do mérito

O presente processo versa sobre PER/Dcomp transmitida pelo contribuinte, referente á direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2009, composto por parcelas de IRRF. O despacho decisório não homologou a compensação informada. Após manifestação de inconformidade apresentada, a decisão *a quo* manteve o despacho decisório sob o argumento de ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Relativamente à decisão recorrida, nela constou:

“(…)

No caso ora examinado, a contribuinte - que indicara no PER/DCOMP crédito correspondente a *saldo negativo de CSLL* do ano-calendário de 2009 correspondente a R\$ 58.205,90 (fl. 03) - admite NÃO ter indicado saldo negativo de IRPJ na ficha 12A da DIPJ enviada à RFB antes de ter sido cientificada do Despacho Decisório, em 12/07/2012, e que, somente em 07/08/2012, após ter ciência do referido Despacho, retificou a DIPJ para indicar saldo negativo de IRPJ. Além disso, argumenta que, apesar de ter indicado o valor de R\$ 58.205,90 no PER/DCOMP, o seu direito creditório corresponderia, na verdade, a R\$ 50.719,59.

Quanto ao pleito da contribuinte de retificar o valor do direito creditório indicado no PER/DCOMP, cabe assinalar que ele equivale a verdadeiro pedido de retificação do PER/DCOMP, procedimento que é admitido especificamente para correção de erros materiais e antes de ter havido intimação fiscal e que é apreciado em caráter original no âmbito das DRF. Nesse sentido, tal pleito não pode ser objeto de apreciação em caráter original no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que apreciam apenas matéria litigiosa.

Prosseguindo-se na apreciação da lide, é possível confirmar que a contribuinte procedeu à retificação da DIPJ, após ter sido cientificada do Despacho Decisório, conforme se verifica em consulta aos sistemas informatizados da RFB:

2010	2009	13/06/2013	16:15:49	LUCRO REAL	04.088.208/0001-65	1532352	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2009	31/12/2009
2010	2009	07/08/2012	15:49:40	LUCRO REAL	04.088.208/0001-65	1515353	CANCELADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2009	31/12/2009
2010	2009	02/09/2011	18:40:27	LUCRO REAL	04.088.208/0001-65	1477168	CANCELADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2009	31/12/2009
2010	2009	23/06/2010	11:20:17	LUCRO REAL	04.088.208/0001-65	0378745	CANCELADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2009	31/12/2009

Verifica-se que, na DIPJ enviada à RFB em 02/09/2011 (**ND:1477168**), consta na linha 01 da ficha 09A, como *lucro líquido antes do IRPJ*, o valor de R\$ 61.046.183,80 (fl. 146) e que constam nas linhas 1, 2 e 20 da ficha 12A da mesma DIPJ (fl. 154), como IRPJ apurado, adicional e imposto a pagar, os valores de R\$ 10.188.168,41 (IRPJ Apurado), R\$ 6.768.112,27(Adicional) e R\$ 16.548.753,94 (Imposto a Pagar).

Diversamente, observa-se que, na DIPJ retificadora enviada à RFB em 07/08/2012 (**ND:1515353**), consta na linha 01 da ficha 09A, como *lucro líquido antes do IRPJ*, o valor de R\$ 60.982.758,62 (fl. 189) e que constam nas linhas 1, 2 e 20 da ficha 12A da mesma DIPJ (fl. 197), como IRPJ apurado, adicional e imposto a pagar, os valores de R\$ 10.188.168,41 (IRPJ Apurado), R\$ 6.768.112,27(Adicional) e R\$ 50.719,59 (Saldo Negativo de IRPJ).

Verifica-se ainda que, na nova DIPJ retificadora enviada à RFB em 13/06/2013 (**ND:1532352**), consta na linha 01 da ficha 09A, como *lucro líquido antes do IRPJ* o valor de R\$ 60.982.758,62 (fl. 256) e que constam nas linhas 1, 2 e 20 da ficha 12A da mesma DIPJ (fl. 267), como IRPJ apurado, adicional e imposto a pagar, os valores de R\$ 10.243.567,61 (IRPJ Apurado), R\$ 6.805.045,07(Adicional) e R\$ 288.589,47 (Saldo Negativo de IRPJ).

Vale observar que a simples retificação da DIPJ não afasta o dever de a contribuinte comprovar a origem do crédito alegado na Declaração de Compensação, mediante a apresentação das provas que possuir junto à manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16, inc. III, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ao alegar a existência de direito creditório a seu favor argumentando que teria recolhido valor a maior, ou que teria declarado valor de tributo maior do que o devido, cabe à contribuinte apresentar documentação contábil-fiscal comprobatória, para sustentar a sua alegação.

No caso, mesmo diante da juntada pela contribuinte de comprovantes de recolhimentos de estimativa, há que se considerar que a retificação da DIPJ efetuada após a ciência do Despacho Decisório desacompanhada de elementos contábeis com a documentação que os suportem se revela, no mínimo, insuficiente para comprovar o direito creditório alegado, diante de retificações consubstanciadas em mudanças diversas nos dados da referida declaração, envolvendo, inclusive, alteração do próprio valor apurado de lucro líquido, e de IRPJ apurado, gerando dúvidas e incertezas em relação ao exato valor do direito creditório alegado.

Assim, uma vez que a contribuinte não demonstrou com documentação hábil e suficiente a existência do crédito líquido e certo que alega possuir junto à Fazenda Nacional, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, não merece reparo o Despacho Decisório.”

Assim, a Recorrente, dialogando com a decisão recorrida, apresentou os documentos contábeis suficientes, numa análise preambular, à comprovação da existência do crédito informado na declaração de compensação analisada, demonstrando a composição do saldo negativo em questão. Destarte, entendo assistir à Recorrente em seu pleito.

Afinal, a retificação de DCTF ou DIPJ após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão e nem foi a causa pela qual a DRJ não homologação a compensação pleiteada pela Recorrente, mas sim a ausência probatória do erro de fato no preenchimento da declaração.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF/DIPJ após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015², não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

Porém, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde** (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional³). Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

² Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

³ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

Quanto à necessidade da referida prova, este Tribunal assim já sumulou entendimento:

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, não há impedimento à retificação da DCTF/DIPJ após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que deu *in casu*.

Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua DCTF. Desta forma, a Recorrente Apresentou os documentos necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a aludida retificação e, por conseguinte, o crédito em discussão .

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Importante ratificar que autos estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal e que este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente⁴.

Logo, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

⁴ Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por fim, a Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao procedimento de sustentação oral⁵. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

⁵ BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Carta de Serviços. Solicitação de Sustentação Oral. Disponível em: <<https://carf.economia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos-carf/>>. Acesso em: 29 jul. 2020,

Ante o exposto, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça